



PROCESSO : 17.732-6/2016
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO
DE FOMENTO 221/2007
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura 221/2007, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), repassados ao proponente cultural **Sr. Pedro Celestino Barros Brito**, para a execução do projeto “Curso Semi - Profissionalizante Atual”.

2. Por meio do Contrato, a SEC repassou ao proponente a quantia supramencionada na data de 10/10/2007, devendo prestar contas até 09/12/2007¹, o qual o fez de forma intempestiva na data 11/02/2008².

3. Já no ano de 2011, a Secretaria de Estado de Cultura notificou o proponente quanto a necessidade de ressarcimento da quantia de R\$6,30, referente ao saldo remanescente em conta corrente e, também, da quantia de R\$ 407,19, referente a despesas bancárias que foram indevidamente custeadas com recursos do projeto.

4. Como não houve a quitação do supracitado valor, em 2016 houve a instauração da Tomada de Contas para apuração de eventual dano ao erário.

5. A Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Cultura concluiu pela necessidade de restituição integral dos valores repassados para a execução do projeto, devidamente atualizado, a ser ressarcido solidariamente pelo Proponente

¹ documento digital 163005/2016 – fl. 36

² documento digital 163005/2016 – fls. 40/78



Cultural, Sr. Pedro Celestino Barros Brito, e pelo ex-Secretário, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, pois este, como gestor a época da prestação de contas, deveria ter adotado medidas para que o proponente viesse a apresentar a correta comprovação de utilização dos recursos⁷.

6. Na sequência, os autos foram enviados à Controladoria Geral do Estado (CGE), que entendeu que os sucessores do Sr. João Carlos Vicente Ferreira e responsáveis pela pasta no período de 28/02/2008 a 31/12/2014, incorreram na mesma conduta ilícita por não terem cumprido o dever de instaurar a TCE após decorrido o prazo legal, devendo ser responsabilizados pela restituição de forma solidária. São eles: Srs. Paulo Pitaluga Costa e Silva, Osemário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Vannessa Christyne Martins Jacarandá, Janete Riva e Fabiano Prates.

7. Remetidos os autos a este Tribunal, a SECEX dessa relatoria sugeriu a notificação do proponente para que apresentasse manifestação acerca das pendências abaixo elencadas, ou para que efetuasse o recolhimento aos cofres estaduais da integralidade do valor contratado, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, com a comprovação a este Tribunal:

- Realização de saque (Art. 15, INC 01/2015);
- Pagamento de despesas alheias ao Projeto (Cláusula 2.3.11 e 4.3 do Contrato);
- Não entrega do produto final (Cláusula 2.3.8 do Contrato);
- Não comprovação da regular aplicação dos recursos e execução do objeto (Cláusula 2.3 do Contrato e art. 18 da INC 001/2005).

8. A equipe técnica sugeriu, ainda, a notificação do ex-Secretário de Estado de Cultura, **Sr. João Carlos Vicente Ferreira** para, querendo, manifestar-se, no prazo e forma regimentais, ocasião em que o ex-Secretário alegou⁸ a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, argumentando que os fatos descritos nos autos se deram em 2007.

⁷ documento digital 163012/2016 – fls. 04/11

⁸ documento digital 213820/2016



9. O ex-gestor alegou, ainda, que ocupou o cargo de Secretário até fevereiro de 2008, época em que se deu a prestação de contas pelo proponente, assim, aduz que a responsabilidade pela verificação da prestação de contas era de seu sucessor, razão pela qual pleiteia que se reconheça sua ilegitimidade passiva na demanda.

10. O proponente, Sr. Pedro Celestino Barros Brito, apesar de citado (docs. digitais 217053/2016, 150220/2017 e 151459/2017), não apresentou esclarecimentos, e por tal motivo, foi declarado revel por meio do Julgamento Singular 380/VAS/2017, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 21/06/2017 (doc. digital 198829/2017).

11. Na sequência, a Secretaria de Controle Externo dessa Relatoria emitiu Relatório Conclusivo no seguinte sentido: **a)** pelo julgamento irregular das contas do Sr. Pedro Celestino Barros Brito; **b)** pela condenação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito ao ressarcimento ao erário do montante recebido de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT; **c)** pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso para inclusão do nome do proponente, e também do evento objeto do projeto cultural, no cadastro de inadimplentes, nos termos do §3º, do art. 8º da Lei nº 9078/2008; **d)** pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; **e)** pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura.

12. Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 646/2018, e opinou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial; pela condenação do proponente, Sr. Pedro Celestino Barros Brito, ao ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser devidamente atualizada; pela aplicação, ao proponente, de multa proporcional ao dano causado; e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias.



É o relatório, passo a decidir.

13. Ao analisar cuidadosamente os autos, concluo pela necessidade de manifestação da Equipe Técnica sobre os documentos juntados pelo proponente quando da sua prestação de contas, pois segundo o relatório emitido pela Secretaria de Estado de Cultura⁹, apesar de conter falhas formais, houve apresentação de notas fiscais e fotos da execução do projeto como meio de comprovação da entrega do produto final, tendo aquela Secretaria concluído, na ocasião, pela restituição de R\$ 413,49.

14. Não bastante, entendo ser necessário que a Secretaria de Controle Externo manifeste-se, também, sobre a responsabilidade e a inércia dos demais gestores apontados durante fase interna da TCE como responsáveis solidários, pois há divergência entre os entendimentos exarados pela Comissão de Tomada de Contas e a Controladoria Geral do Estado.

15. Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo à Secex desta Relatoria para emissão de Relatório, manifestando sobre os apontamentos acima elencados.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Interino **Moises Maciel**
Relator

⁹ documento digital 163007/2016 – fl. 15/17.